



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02831/15

Secretaria de Estado da Administração. **REPRESENTAÇÃO** com pedido de liminar, contra o Pregão Presencial 199/2014, da Secretaria de Estado da Administração. Expedição de medida cautelar, visando suspender qualquer aquisição, contratação ou pagamento em favor da empresa Marelli Móveis Para Escritório Ltda, decorrente do Pregão Presencial nº 199/2014, uma vez que presentes os requisitos do art. 195, §1º da Resolução Normativa nº 10/2010 (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*). Citação da autoridade responsável.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC –00005/15

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia apresentada pela empresa Fortline Indústria e Comércio de Moveis Ltda. na qual pede a declaração de inidoneidade da empresa Marelli Móveis Para Escritório Ltda., CNPJ 88.766.936/0001-79, alegando em síntese:

- a) a empresa Marelli Móveis Para Escritório Ltda, sagrou-se vencedora no pregão presencial nº 199/2014, em 02 de outubro de 2014, levado a efeito pelo Departamento Estadual de Transito/DETRAN, no valor de R\$ 12.035.000,00 (doze milhões e trinta e cinco mil reais);
- b) em sede de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0007238-43.2006.4.05.8000, o TRF- 5º Região manteve decisão, “que condenou uma organização criminosa responsável por várias fraudes em licitações no Estado de Alagoas”, na qual se encontra qualificado como condenado, o Sr. Rudimar Tadeu Borelli, sócio majoritário da Empresa MARELLI. Dentre as várias sanções, pesa sobre ele a suspensão dos direitos políticos e a proibição de licitar e contratar com o Poder Público. O acórdão foi publicado em 23 de maio de 2014, antes da abertura da supramencionada licitação, em 21 de julho de 2014, omitindo a informação de estar impedido de participar de licitação e contratar com o Poder Público;
- c) credenciamento e a participação na licitação, pregão presencial de nº 119/2014, promovido pela Central de Compras do Estado, apesar do impedimento suscitado ao Pregoeiro pela denunciante, e parecer da PGE nº 1302/2014 se posicionando pelo descredenciamento da empresa MARELLI;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02831/15

d) o MPF-DF, sob o nº 0054793-54.201.4.01.3400, move ACP em face da Marelli, que em cognição sumária foi decretada a indisponibilidade de bens, decisão confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e

e) nos editais dos pregões constam a exigência de declaração de fato inexistente ou impedimento superveniente e as consequências decorrentes da falsa declaração.

Em razão disso, o Denunciante requer a declaração de inidoneidade da empresa MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, nos termo do art. 46 da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB).

O Órgão de Instrução se posicionou pela emissão de medida cautelar para suspender qualquer aquisição, contratação ou pagamento em favor da empresa Marelli Móveis Para Escritório Ltda, a declaração de Inidoneidade da empresa, seguida das citações ao denunciado e autoridades responsáveis e corresponsáveis para apresentarem defesas ou justificativas que entenderem necessárias.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que:

Art. 195.

[...]

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se *mister* a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora*), em caso de demora.

Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante*. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02831/15

É importante salientar que o deferimento de medida cautelar não é um ato discricionário do julgador, mas, um dever, sempre que presentes os requisitos anteriormente citados.

Em relação a esses requisitos, o Professor da PUC/RS, Márcio Louzada Carpena, abordando os "Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares no Processo Cautelar", em artigo publicado na Revista Jurídica nº 263, leciona que:

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade. No entanto, a parte tem que apresentar, no mínimo, indícios daquilo que afirma para bem merecer a tutela pretendida; vale dizer, simples alegações de direito e fatos não comprovados nos autos não demonstram o *fumus boni jûris* nem tampouco comportam o julgamento procedente da demanda.

Já o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução

Portanto, com base nos elementos trazidos pela Denunciante e analisadas pelo órgão de instrução, vejo que há indícios de irregularidades no processo licitatório, merecendo, no mínimo, esclarecimentos da autoridade competente, visando justificar a contratação de uma empresa, mesmo sabendo que a mesma tinha sido declarada inidônea, e, conseqüentemente proibida de contratar com o Poder Público, dentre outras penalidades.

É certo que a proibição foi declarada fora do Estado da Paraíba, porém, válida para toda a administração pública, segundo o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado na ementa transcrita a seguir:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02831/15

de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 151.567/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 25/02/2003, p. DJ 14/04/2003)

Sendo assim, diante dos indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 199/2014, e, considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis à Administração Pública, determino, com fulcro no art. 195, §1º da Resolução Normativa nº 010/2010:

- 1 a expedição desta cautelar, visando suspender qualquer aquisição, contratação ou pagamento em favor da empresa Marelli Móveis Para Escritório Ltda, decorrente do Pregão Presencial nº 199/2014 e
- 2 a citação da Secretária de Estado da Administração, Srª Livânia Maria da Silva Farias, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeito às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de março de 2015.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Em 13 de Março de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR